



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0414/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Rodrigo Goulart e Luna Zarattini, que altera o parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014.

A Lei nº 15.997/14 estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e prevê em seu art. 9º que seus efeitos perdurarão até 31/12/24.

Nos termos do art. 3º da citada lei o incentivo consiste na "geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota-parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, transferida ao Município em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo".

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente é preciso observar que há competência legislativa municipal para a matéria. Com efeito, a propositura cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III da Constituição Federal, o qual dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

E, quanto à questão da iniciativa, ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal há muito já firmou entendimento no sentido de que o projeto de lei pode partir de iniciativa parlamentar, pois não há reserva de iniciativa ao Executivo para a matéria, consoante Tese 682 de repercussão geral:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Em seu aspecto de fundo, o projeto encontra respaldo no art. 23, VI, da Constituição Federal, de acordo com o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalte-se ser um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania", bem como um dos objetivos dessa política o "incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados" (Lei Federal n. 12.305/10, art. 6º, VIII e art. 7º, VI).



Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os impactos positivos da medida proposta quanto ao estímulo ao uso de tecnologias limpas que proporcionam a redução de emissões de poluentes e de gases de efeito estufa, contribuindo, assim, para a mitigação dos impactos ambientais no município, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica**, destacando que o projeto contribui diretamente para a modernização de uma política pública alinhada às diretrizes de mobilidade sustentável e eficiência energética, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em